

## **DÚVIDAS CONCERNENTES A PEDIDOS DE GRATUIDADE E EMOLUMENTOS**

De acordo com as decisões dos autos de nºs 183.184/2001 e 231.923/2005, ratificadas pelo Aviso nº 649/2005, bem como com o disposto no Art. 3º, Parágrafo 2º, do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013, é incabível a cobrança de custas e Taxa Judiciária (inclusive na seara recursal) nos casos em que o notário ou registrador, nos termos do parágrafo primeiro do art. 38 da Lei Estadual nº 3.350/1999, suscita dúvida ao Juízo competente afeto à serventia requerida, quanto à concessão ou não do benefício da gratuidade de emolumentos solicitado pela parte à serventia extrajudicial, haja vista que, nessa hipótese, o fundamento da dúvida suscitada está vinculado tão-somente à cobrança ou não dos emolumentos, e não ao ato registral ou notarial que deva ser praticado, devendo ser ressaltado que, de acordo com o Art. 3º, Parágrafo 2º, do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013 (publ. no DJERJ de 28/11/2013, pág. 04), no Procedimento de "Dúvida", não haverá a cobrança de custas judiciais. Logo, o procedimento de dúvida concernente a pedido de gratuidade de emolumentos não se confunde com os procedimentos disciplinados pelas Leis Federais nºs 6.015/1973 (art. 198), 8.935/1994 (art. 30, XIII) e 9.492/1997 (art. 18). Ademais, a supracitada Lei Estadual nº 3.350/1999, bem como o Decreto-Lei Estadual nº 05/1975, nada dispõem